Governo do Distrito Federal

Companhia do Metropolitano do Distrito Federal

Superintendência de Licitações e Contratos

Gerência de Licitações

Decisão n.º 13/2025 - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC

Brasília-DF, 10 de outubro de 2025.

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 00097-00004978/2025-94

Pregão nº 13/2025

Objeto: Contratação de Serviços de Manutenção de Elevadores e Escadas Rolantes.

No dia 19/08/2025, conforme publicação no DODF (177992018), por meio do sistema Comprasnet, ocorreu o Pregão nº 13/2024 visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, novas, de primeiro uso, genuínas, homologadas pelo fabricante dos equipamentos compreendidos nos subsistemas de ELEVADORES e ESCADAS ROLANTES, instalados nas dependências da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, tendo a participação das empresas listadas no Termo de Julgamento - COMPRASNET (184180053).

Encerrada a disputa de lances, após procedimentos de classificação e desclassificação a empresa arrematante foi a ESCAMAX MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA

Aberto o prazo de 30 (trinta) minutos para manifestação quanto à intenção de recurso, conforme subitem 10.1 do Edital, as licitantes ELEVADORES OTIS LTDA e ONE ELEVADORES DF LTDA. manifestaram intenção de recorrer e o fizeram tempestivamente.

ELEVADORES OTIS LTDA

DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em resumo, a licitante ELEVADORES OTIS LTDA solicita desclassificação da empresa vencedora questionando sua capacidade econômica financeira além de questionar os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida:

> *"...*
>
> Em que pese a decisão que declarou a Recorrida habilitada e vencedora do certame, de rigor sinalizar que a referida decisão, ora impugnada, encontra-se equivocada e eivada de vícios, considerando que, como será detalhadamente demonstrado abaixo, os documentos apresentados pela Recorrida (i) não atendem às exigências; (ii) não foram apresentados tempestivamente; e (iii) carecem de validade jurídica; consoante determinação do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025 ("Edital").
>
> *..."*

A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI (182945950) e no site: www.metro.df.gov.br.

Por sua vez a empresa ESCAMAX MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA apresentou suas alegações no sentido de desqualificar os argumentos da impetrante:

A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI (183229488) e no site: www.metro.df.gov.br.

Passemos à analise.

Inicialmente, há de se salientar que o resultado proferido foi fruto de análise de toda a documentação encaminhada pelas empresas licitantes.

Na verdade os procedimentos acima descritos ocorrem de forma ordinária em todos os processos de contratação conduzidos pelo Metrô-DF e sua equipe. Porém, diante de recursos como o impetrado, que fomentam dúvidas sobre o cuidado na averiguação da habilitação de empresas participantes de procedimentos licitatórios, faz-se necessário o detalhamento da rotina para reforçar o perfil legalista e cuidadoso dos envolvidos na análise.

Passando aos argumentos específicos, a recorrente primeiramente alega alguns pontos em relação à Qualificação Econômica Financeira da empresa ESCAMAX, que foram analisas da seguinte forma:

Do Capital Social

Não obstante estar consignado no Anexo I - Termo de Referência a necessidade de comprovação de Capital social mínimo de 10%, tal exigência, por equívoco em sua elaboração, está em desacordo com o disposto no Item 8.7.3 do edital que elenca o hall de documentos e índices que devem ser apresentados para que a empresa comprove a saúde financeira necessária para participação do pregão em tela.

Considerando que o Edital é soberano e que expressa explicitamente, através do item 19.7 do instrumento convocatório, que, em caso de divergência o que vale são as disposições editalícias, sendo assim, a exigência referente ao Capital social cai por terra juntamente com o argumento da recorrente, conforme segue:

> *"19.7. Em caso de divergência entre disposições deste edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste edital."*

Do patrimônio Liquido

A empresa alega que a empresa arrematante não possui Patrimônio Liquido suficiente para atingir ao determinado no edital, porém, ao defender sua tese, não considerou que a apresentação do valor mínimo é exigida somente no caso em que a licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), conforme reza o edital através do item 8.7.3.5.:

> *"8.7.3.5. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, **que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, deverão comprovar patrimônio líquido de 10 % (dez por cento) do valor constante da sua proposta de preços. A comprovação será feita por meio de balanço na forma do subitem 8.7.3.1."*

Apesar do esforço da recorrente em comprovar sua tese, o fato é que os índices foram calculados e apresentados, em documento devidamente assinado por profissional habilitado, e com base nos valores constantes no Balanço apresentado, indicando claramente a suficiência dos índices para comprovar a capacidade econômico financeira da empresa recorrida. Como consequência, fica a licitante dispensada de apresentar patrimônio Liquido 10 % (dez por cento) do valor constante da sua proposta de preços.

Demonstrações Contábeis Irregulares

O argumento que segue em sua peça faz referência irregularidade as demonstrações contábeis pois seriam insuficientes para validar a documentação apresentada por ocasião da convocação do pregoeiro:

"... verifica-se que as demonstrações contábeis apresentadas não se encontram regularmente registradas no órgão competente, carecendo ainda de termo de abertura e de encerramento. Estas situações são amplamente comprovadas e evidenciadas através da chancela e autenticação da respectiva Junta Comercial ou mediante comprovação do registro feita via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com comprovante de recibo."

Ao questionar a empresa arrematante sobre as possíveis inconsistências, foi realizada diligência para comprovação da regularidade documental, momento em que a arrematante enviou comprovação do registro feito via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), com comprovante de recibo (184178167), o que enterra de vez o assunto.

Habilitação Técnica

No quesito da habilitação técnica apresentado pela recorrente, a equipe de pregão teve apoio da área técnica demandante que possui expertise para análise desse tipo de documentação, e a mesma se manifestou da seguinte forma:

"...a empresa OTIS, por meio de seu Recurso OTIS (182945950), requer, em linhas gerais, naquilo referente à parte técnica da proposta, a inabilitação da empresa ESCAMAX tendo em vista os pontos abaixo elencados:

Alega a empresa que a recorrida não teria apresentado os instrumentos contratuais que justificariam a capacidade técnica da mesma. Não há exigência editalícia em relação ao alegado, visto que são suficientes as apresentações de atestados de capacidades técnicas juntamente com a apresentação das respectivas CAT. A empresa recorrida apresentou os documentos, conforme requerido. Sem razão a recorrente.

Ademais, alega a empresa que parte dos atestados foram emitidos em nome da filial da recorrida e que, se fossem desconsiderados (por ser da filial e não da matriz), a mesma não "somaria" quantitativo suficiente para sua classificação. Entendemos, conforme acórdãos do TCU, corroborados pela AGU, que a somatória é permitida entre matriz e filiais, de modo que, portanto, a somatória é válida. Desta maneira, sem razão a recorrente.

Alega, ainda, que, em um dos atestados, o objeto não deveria ser considerado para fins de comprovação de capacidade técnica, visto que, sob sua ótica, diverge daquilo especificado em edital (atestado SQS110) . Pois bem, sem adentrar à discussão se este atestado seria válido ou não, se esta EPC optasse por "excluir" o mesmo, ainda assim, a empresa teria qualificação suficiente para ser habilitada tecnicamente, conforme tabela abaixo:

			EXIGIDO
			45
CONTRATO	Início	Término	Escadas
INFRAMÉRICA	01/01/2021	01/06/2024	37
PRAÇA	01/08/2023	01/09/2024	0
BARRA SHOPPING	02/02/2024	31/01/2025	32
TOTAL			69

*Desta maneira, sem razão a recorrente. Não pela discussão técnica acerca da aceitação ou não deste atestado em especial, mas sim pelo fato de que a empresa **cumpre as exigências** **mesmo desconsiderado o atestado que fora questionado."***

Sendo assim, considerando o acima descrito será **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa ELEVADORES OTIS LTDA mantendo-se o resultado divulgado.

ONE ELEVADORES DF LTDA

DOS FATOS E RAZÕES RECURSAIS

Em resumo, a licitante ONE ELEVADORES DF LTDA questiona a sua desclassificação argumentando que apresentou toda documentação solicitada em edital, conforme segue:

"...

Assim, tendo em vista que no caso em exame a Recorrente apresentou atestados e documentos compatíveis com as exigências do Edital (atestados referentes às unidades, CAT/CAR conforme exigido e demais comprovações técnicas), eventual irregularidade formal deveria ter sido objeto de chamada imediata para juntada/complementação por prazo razoável (ou utilização do espaço "Enviar Anexo" previsto), antes de se decretar inabilitação definitiva..

..."

A íntegra das razões recursais pode ser conferida no arquivo SEI (182946085) e no site: www.metro.df.gov.br.

Por sua vez a empresa ESCAMAX MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA, apresentou suas alegações no sentido de desqualificar os argumentos da impetrante:

"...

Não há violação ao princípio do contraditório e ampla defesa previsto na CRFB/88 pois é oportunizado as partes o Recurso Administrativo, a prova disso é o próprio recurso protocolado pela Recorrente.

..."

A íntegra das contrarrazões pode ser conferida no arquivo SEI (184315713) e no site: www.metro.df.gov.br.

Passemos à analise.

Passando aos argumentos específicos, por se tratar de assunto de natureza técnica, os questionamentos foram enviados à área demandante para manifestação sobre o apontado em recurso, que se pronunciou da seguinte forma:

"A empresa ONE, por meio de seu Recurso ONE (182946085) requer, em linhas gerais, compreender os motivos pelos quais foi desclassificada e solicita a disponibilização do parecer técnico que ensejou sua desclassificação. A justificativa é apresentada por meio do Memorando 508 (181139645), que pode ser encaminhada à mesma.

A empresa não apresentou quem seria o engenheiro mecânico responsável e nem a declaração de que o mesmo pertenceria ao seu quadro porquanto vigisse o contrato. Desta maneira, a empresa apresentou uma série de atestados de capacidade técnica em nome de algumas pessoas (Fernando Moura dos Santos, Lucas Oliveira de Almeida, Jorge Santos Chagas, Juvenal Antunes Pereira Junior, Sales Satoshi Okubo Júnior), mas não informa se algum deles será o ART responsável pela manutenção.

*Além disso, a empresa, em sua documentação, **NÃO APRESENTOU** declaração de abstenção de vistoria (e tampouco se apresentou para avaliar as condições dos locais), conforme exigido no Anexo IV do Termo de Referência; **NÃO APRESENTOU** o demonstrativo de cálculo do BDI, conforme exigência do Anexo VI do Termo de Referência; **NÃO APRESENTOU** prova de registro junto ao CREA, conforme exigência do item 27.1.3 do Termo de Referência."*

É imperioso salientar que, considerando o grande número de irregularidades, e como é de praxe em procedimentos licitatórios conduzidos no âmbito do Metrô-DF, foi informado através do chat que a área técnica havia recusado a proposta e documentação sem explanar detalhadamente os vários motivos que ensejaram tal

desclassificação. Nesse momento não houve por parte de recorrente nenhum questionamento pelo chat sobre esse detalhamento, nem sequer posteriormente através de e-mail ou contato telefônico, o que demonstra a total falta de pro-atividade e interesse da recorrente.

O Parecer que determina a desclassificação da impetrante consta do processo, que é público, e se caso houvesse real interesse no conhecimento dos argumentos seria disponibilizado imediatamente mediante uma simples solicitação de vista ao processo.

Porém a impetrante decidiu apenas aguardar a fase recursal para levantar de maneira simplista e oportunista que não foi informado devidamente dos motivos de sua desclassificação como fato motivador para um eventual irregularidade no procedimento, que tornaria sem efeito a desclassificação por descumprimento de vários tópicos do edital apontados pela área técnica.

A falta de atendimento de muitos pontos editalícios culminaram em sua desclassificação, e caso a área técnica em sua análise entendesse que eram passíveis de regularização ou esclarecimentos, teria feito solicitação de diligência complementar, o que não aconteceu, dando por encerrada a análise.

Considerando o acima descrito será **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto mantendo-se o resultado divulgado.

DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

Conforme prevê o inciso XI, art. 91, do RILC do Metrô-DF, caberá ao pregoeiro receber, examinar e **decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.**

A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão **não tem natureza terminativa**. Logo, **não se trata de decisão do mérito** da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

> Compete ao pregoeiro **verificar os requisitos de admissibilidade** quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, **que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior**. *(Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).*
>
> Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) **verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais** , ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. **Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso** [...]. (*Acórdão 2564/2009 Plenário*).
>
> Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração publica, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que **o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro** , enquanto **o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior**, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que **o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro**. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] **Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior** , mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que **os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior**, a qual tem como atribuição **examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticas**. *(Acórdão 1440/2007 Plenário - Voto do Ministro Relator)*

Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro **tem natureza interlocutória**, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação, é nesse sentido também o entendimento do TCU:

> O ato de homologar **não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal** , mas também como **uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados**, em que a **autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas** . (*ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).*

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados, ratificando o resultado originalmente proferido que declarou a empresa ESCAMAX MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE MOBILIDADE LTDA como vencedora do certame. Contudo, **nada obsta a prevalência de entendimento diverso da Autoridade Competente para decisão do mérito**, caso sua convicção seja em sentido diverso.

O presente relatório, bem como, o recurso apresentado serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.metro.df.gov.br.

Encaminhe-se à Autoridade Competente para conhecimento e decisão do mérito da demanda, conforme seu juízo de convencimento, a partir das razões recursais, das contrarrazões, da manifestação da área técnica e em cumprimento ao inciso XI, art. 91 do RILC do Metrô. **Recomenda-se que seja ouvida a Procuradoria Jurídica deste METRÔ-DF**, de forma a conferir maior segurança jurídica a decisão a ser tomada.

(*assinado eletronicamente*)

Klaus Vilar Wurmbauer

Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 13/10/2025, às 14:40, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **184178706** código CRC= **D18DCBB6**.